

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



**Processo:** 8/2016

**Relator:** Auditor Eduardo Galan Ferreira

**Autora:** Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

**Procuradoria:** Caio Pompeu Medauar de Souza e Patrícia Reali Da Silva

**Denunciada:** Miriam Franco da Silva

**Terceiro Interessado:** Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD.

**Sessão de Julgamento:** 30.08.2016

**EMENTA: DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a), cc. 34.5 e 34.7 do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) – Presença de substância especificada – ISOMETEPTENO. – Aplicação da pena de 3 (três) de inelegibilidade, por unanimidade, a partir da intimação desta decisão.**

Em julgamento realizado em 30.08.2016, decidiu a Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Atletismo, por unanimidade, em aplicar a pena de suspensão de 3 (três) meses à Denunciada Miriam Franco da Silva, a contar da presente sessão de julgamento, por violação das regras da IAAF, diante da presença na amostra coletada de substância especificada- Isometepteno – integrante da lista de substâncias proibidas da WADA.

**Eduardo Galan Ferreira**

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO BRASILEIRO



## ACÓRDÃO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, doravante Procuradoria, contra Miriam Franco da Silva, doravante Denunciada, por infração às regras 32.2 (a) cc. 34.5 e 34.7 do Livro de Regras da IAAF, em razão da presença em seu organismo de substância especificada integrante da lista proibida da World Anti-Doping Agency - WADA.

2. Aduz a Procuradoria que em 17.04.2016, na competição 32ª Meia Maratona de Tiradentes realizada na cidade de Juazeiro – PE, a Denunciada foi submetida à coleta de urina, identificada sob o nº 2976699, para realização de exame de controle de dopagem, cujo resultado apresentou resultado analítico adverso, isto é, resultado positivo para a presença da substância especificada ISOMETEPTENO.

3. Ato contínuo, em 23.05.2016, por meio do ofício 120/2016, a Denunciada foi notificada pela ABCD acerca do resultado analítico adverso da amostra nº 6171116 e para que, na oportunidade, requeresse, caso assim entendesse, a solicitação de amostra B no prazo de 48 horas. A amostra B não foi requerida pela Denunciada.

4. Ato contínuo, em 24.08.2016, a Denunciada encaminhou correspondência eletrônica alegando ter tomado o medicamento "Doralgina", em razão de prescrição médica da "*Dra. Lysbelle R. Tonório, em uma consulta no posto de saúde público da zona rural de Garanhuns – PE (Sítio Cruz), próximo da residência onde reside*". Segundo informado pela Denunciada, o medicamento foi tomado para amenizar dor decorrente de cólicas, uma vez que se encontrava no período menstrual. Finalizou informando que em momento algum utilizou-se de referido medicamento para favorecimento próprio na prova em que competiu, e por isso, relatou desde logo no formulário do exame antidoping que tinha tomado "Doralgina", inclusive por desconhecer sua vedação por conta da presença de substância proibida.

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



5. A Procuradoria, com base no artigo 40.2 (ii) da IAAF, requereu a aplicação da pena de 4 (quatro) anos de inelegibilidade da Denunciada, a contar da data de sua suspensão preventiva. Ao final, requereu a produção de todos os meios de prova admitidos e a designação de auditor relator e audiência de Julgamento do caso.

6. Na sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar, realizada aos 30.08.2016, a Denunciada participou via Skype e se fez representar por advogado constituído, o qual sustentou oralmente as razões da defesa.

7. É o relatório.

## **VOTO**

8. Não há dúvidas quanto à configuração do doping no presente caso, consoante se observa do artigo 32.2.(a) das regras da IAAF, haja vista (i) o teste positivo que apontou a presença da substância especificada Isometepteno no organismo da Denunciada; (iii) a indicação da atleta no formulário de exame antidoping de que havia ingerido "Doralgina", remédio que contém em sua fórmula a substância Isometepteno, (iii) o depoimento pessoal da Denunciada, realizado via Skype, em que confirmou a ingestão do medicamento "Doralgina".

9. O próprio advogado constituído não contestou a presença da substância encontrada no organismo da Denunciada.

10. Neste contexto, necessária tão somente a análise do grau de culpabilidade da Denunciada para que se possa chegar à pena que melhor cumpra sua função no presente caso, uma vez que a presença da substância especificada no organismo da Denunciada configura violação das regras antidopagem e afasta a possibilidade de absolvição da mesma.

11. Para tanto, e após ouvir atentamente o depoimento da atleta, bem como a defesa apresentada por seu advogado nomeado, dadas as circunstâncias do caso, bem como em se tratando de um medicamento comum, vendido em qualquer farmácia e utilizado em situações



como a descrita pela Denunciada, alinhado ao fato de que a atleta buscou ajuda médica, não me parece ter havido busca na melhora de performance, sendo "lícita" a ingestão do medicamento "DORALGINA" para os fins indicados.

12. Sendo assim, não vislumbro a aplicação da pena de 4 (quatro) anos de inelegibilidade, conforme requerido pela Procuradoria, nos termos do artigo 40.2.(a) do livro de Regras Oficiais de Competição, porque convencido pela ausência de má-fé Denunciada, bem como severa para o caso em julgamento.

13. Tratando-se de Denunciada primária, a qual não apresenta qualquer tipo de condenação pretérita perante esta Corte Desportiva, e considerando o fato de que atleta pode provar que não houve falha ou negligência significativa no presente caso, entendo que deve ser aplicado o artigo 40.6.(a), das regras da IAAF, abaixo reproduzido, *verbis*:

"Redução do Período de Inelegibilidade quando não há Nenhuma Falha ou Negligência Significativa

**6. (a) Redução de Sanções devido a Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados em caso de violações de Regras 32.2(a), (b) ou (f):**

(i) Substâncias Especificadas: quando a violação de regra antidoping envolver uma Substância Especificada e o Atleta ou outra Pessoa **puder demonstrar que não ocorreu Nenhuma Falha ou Negligência Significativa**, então, o período de Inelegibilidade será, no mínimo, uma reprimenda e nenhum período de Inelegibilidade e, no máximo, Inelegibilidade de dois anos, dependendo do grau de gravidade da Falha do Atleta ou outra Pessoa".

14. A Denunciada demonstrou que não houve falha ou negligência significativa no presente caso, tratando-se de simples ingestão de medicamento para controle dar dor

# COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



decorrente de cólica, o que não afasta, todavia, sua responsabilidade pela ingestão de substância integrante da lista proibida da WADA, conforme aduzido acima.

15. Portanto, diante da inexistência de suspensão provisória da Denunciada, meu entendimento é no sentido de acolher a denúncia de violação das regras antidopagem e, com base no artigo 40.6.(a), do Livro de Regras da IAAF, suspender a Denunciada pelo prazo de 3 (três) meses a contar da realização deste julgamento.

## **DISPOSITIVO**

16. Por todo o exposto, reconheço a infração ao artigo 32.2 (a) do Livro de Regras do Atletismo e acolho os termos da denúncia para o fim de condenar a Denunciada à pena de 3 (três) meses de inelegibilidade, nos termos do artigo 40.6(a), do mesmo Códex, contados a partir data desta audiência, 30.08.2016, considerando que não houve suspensão preventiva no presente caso.

**Eduardo Galan Ferreira**

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ATLETISMO BRASILEIRO